



PROCESSO Nº : 8.601-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS : PERMÍNIO PINTO FILHO E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER-VISTA Nº 5.867/2020

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC. PARECER-VISTA. MANIFESTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FACE AS IRREGULARIDADES JB 01, ITEM 9.1, , JB10, ITEM 11.1 E JB 99, ITEM 14.1. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DOS PARECERES Nº 4.342/2016 E 4.752/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão Estadual** – referentes ao Exercício de 2015, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho – ex-Secretário (período de 01/01/2015 a 31/12/2015), Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativo (Período de 28/01/2015 a 12/05/2015), Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (Período de 24/08/2015 a 31/12/2015), Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período de 11/02/2015 a 31/12/2015), Sr. Célio Mesquita de Magalhães – Coordenador do Transporte Escolar (Período de 07/02/2013 a 27/01/2015), Sr. Antenor de Lemos Jacob – Coordenador do Transporte Escolar (Período de 07/04/2015 a 31/12/2015), Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015), Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato nº 152/2014/SEDUC/MT (Período de 14/08/2015 a 01/12/2015), Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato nº 152/2014/SEDUC/MT (Período de 14/08/2015 a 01/12/2015), Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. no Contrato 152/2014/SEDUC/MT (Período 01/01/2015 a 31/12/2015, Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal (Período de



09/02/2015 a 31/12/2015), Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto – Sócia-Representante da Empresa TRIUNFO TRANSPORTES LTDA-ME (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015), Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA. (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).

2. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para fins de manifestação na data de 04/10/2016, oportunidade que foi emitido o Parecer Ministerial nº 4.342/2016¹, opinando pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da SEDUC/MT, pela imposição de restituição ao erário no montante total de R\$ 563.402,39 (quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos), pela aplicação de multas aos respectivos responsáveis, emissão de determinações e recomendações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Após o decurso de tramitação por 04 (quatro) anos, período em que houve o sobrestamento dos autos e posterior juntada de nova documentação encaminhada pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, novamente o processo foi remetido ao *Parquet* de Contas para nova manifestação, sendo emitido o Parecer nº 4.752/2020², opinando pela ratificação do Parecer Ministerial nº 4.342/2016, em todos os seus termos e pela instauração de procedimento de Tomada de Contas Ordinária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, no prazo a ser determinado pelo Conselheiro Relator, a fim de que sejam adotadas medidas efetivas para a devida apuração e demonstração dos procedimentos realizados, quantificação do montante impropriamente despendido e identificação dos respectivos responsáveis pelas irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios celebrados no âmbito da SEDUC/MT, nos exercícios de 2015 e 2016, não podendo os cofres públicos estaduais serem lesionados pela atuação ilegítima e antieconômica pelas empresas envolvidas relacionadas no §6º do presente Parecer Ministerial.

4. O feito foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão ordinária do dia 15/09/2020, ocasião em que solicitou-se vista dos autos.

5. É o relatório.

1 Doc. Digital nº 180951/2016

2 Doc. Digital nº 203850/2020



2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 15/09/2020, após manifestação oral dos Srs. Luiz Alberto Derze V. Carneiro, advogado da Empresa AUSEC, e Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, ex-Superintendente Administrativo da SEDUC, solicitou-se vista do presente feito para avaliar minuciosamente os argumentos trazidos quanto à responsabilidade da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. no Contrato nº 152/2014/SEDUC/MT (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

7. Desta feita, o parecer se aterá a este ponto específico, principalmente quanto às determinações de ressarcimento ao erário dos valores apurados acerca do contrato descrito.

2.1. Da irregularidade imputada à empresa

8. A fim de contextualizar os autos, vale relembrar que o Relatório Técnico³ atribuiu as seguintes irregularidades em face da empresa Ausec Automação e Segurança Ltda., quais sejam:

Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir)

Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015).

Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015).

Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

11) JB 10. Despesa. Grave. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1) Foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, caso ocorra o pagamento, no valor**

³ Doc. Digital nº 113631/2016.



de R\$ 146.631,66, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.3).

Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

14) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).

9. No entanto, também em razão do Contrato nº 152/2014 foram apontadas as seguintes irregularidades:

Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período: 28/01/2015 a 12/05/2015)

2) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014. (Item 5.2.4.1).

Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.).**



10. Após a apresentação das defesas, a Equipe Técnica⁴ manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades referentes ao contrato citado, bem como manifestou pela expedição de determinação de ressarcimento ao erário, de forma solidária dos valores recebidos pela empresa.

11. Em análise comparativa entre as defesas apresentadas em todas as irregularidades acima descritas, vê-se que em nenhuma delas consta qualquer informação sobre a ausência da prestação de serviços pela empresa.

12. Nota-se que até mesmo a análise realizada pela equipe técnica discorre muito precisamente sobre a **ausência de comprovação da fiscalização quanto a prestação do serviço, haja vista não ter sido designado fiscal adequado para acompanhamento do contrato.**

13. Desta feita, necessário citar trechos das defesas apresentadas e a manifestação da equipe técnica sobre os apontamentos, visando elucidar os pontos controversos:

2) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato nº 152/2014. (Item 5.2.4.1).

**Síntese da defesa
Sr. Permínio Pinto Filho**

...
Declara que, ao se deparar com a situação, *decidiu dar continuidade ao contrato até que se apurasse sua real condição, porém, a empresa AUSEC ficou sem receber por meses, pois a contratada teve seus pagamentos suspensos por longo período, sendo certo ainda que a Superintendente Administrativa da SEDUC tomou as providências cabíveis ao caso, culminando pela regularização das inconsistências de procedimento*, como se observa nos documentos anexos.

...
Ressaltou que a nova Superintendente tomou providências a fim de *garantir a regularidade e verificação do atendimento do objeto contrato. Por fim, afirma que não há o que se falar em qualquer ingerência, omissão ou ato lesivo*, restando impróprio o apontamento.

Síntese da defesa do Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva

...

4 - Doc. Digital nº 165552/2016.



Quanto a este apontamento, o Senhor Carlos Alberto disse que, juntamente com a Servidora Jane Sifuentes Machado, começou um trabalho de identificação de fluxo de trabalho dentro da Secretaria, pois havia identificado um descontrole geral sobre os processos dentro das coordenadorias.

Afirma que todas as Coordenadorias foram convocadas a encaminharem seus representantes para participarem da elaboração de um fluxo oficial para cada setor, desde a solicitação de demanda, emissão de termo de referência, encaminhamento para a C.A.C., escolha do fiscal de contrato. Ressalta que, nesse momento, começou a perceber que os Fiscais de Contrato não tinham a menor noção do quanto era importante o papel deles no acompanhamento dos contratos, foi quando foi feito um levantamento dos contratos e uma relação de indicados elaborada pelos coordenadores para a função de fiscal.

Continua sua defesa, **asseverando que determinou que nada seria assinado sem a participação de todos os envolvidos**, e que a substituição de um fiscal por outro teria que passar pelo Gerente da T.I., pela Coordenadora Danielle, e pela Coordenadora da C.A.C. Carolina Gamballi, para depois chegar até a superintendência.

Também afirmou que só soube da substituição do Senhor Ney Roberto Lucas de Amorim, após receber a notificação deste Tribunal de Contas sobre as contas de gestão de 2015 da SEDUC.

Síntese da defesa do Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim

Na defesa encaminhada pelo Senhor Ney Roberto Lucas de Amorim (autos digitais número 122507/2016), argumenta que não consta qualquer comprovante de designação do fiscal de contrato assinado por ele para acompanhamento e fiscalização do contrato 152/2014.

Ressalta que o referido contrato foi publicado no Diário Oficial, sem seu consentimento e conhecimento, conforme “Termo de Indicação de fiscal de contrato” não assinado, procedimento efetuado antes da publicação, conforme documentado anexo: folha 643 do processo 498537/2014 (autos digitais número 122507/2016, folha 003).

Justifica, em sua defesa, que já era fiscal de outros contratos, quais sejam 128/2011, 172/2009, 120/2013, sendo assim humanamente impossível fiscalizar mais um contrato.

Conclui, deixando-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Análise da Defesa

Defesa do Sr. Permínio Pinto Filho

... A **ausência de controle** foi detectada porque não foi encontrado qualquer documento que evidenciasse a fiscalização do referido contrato até a exoneração, em 06 de março de 2015, do fiscal responsável, senhor Ney Roberto Lucas de Amorim. Outrossim, o Senhor Ney Roberto Lucas de Amorim foi exonerado via ato 1.502/2015 publicado no Diário Oficial de Estado de Mato Grosso em 06 de março de 2015, e o Secretário de Estado de Educação somente designou os novos fiscais de contrato em **14 de agosto de 2015**, Renato Espíndola e Elisiane Márcia Marcondes (Doc. 86816/2016 anexo à fl. 17 **autos digitais**), tornando-se assim o **responsável direto** pela fiscalização do contrato 152/2014 durante este intervalo.

Quando da inspeção “in loco” não foi encontrado, nos documentos de despesas ou no processo do contrato 152/2014, qualquer documento, informação, ordens de serviços ou relatórios técnicos de



acompanhamento do Senhor Ney Roberto Lucas de Amorim, tanto da **retirada** dos equipamentos próprios quanto da **instalação** dos locados no exercício de 2015, ou qualquer outra atividade inerente ao contrato 152/2014.

Verifica-se, portanto, que não houve efetiva fiscalização quando da retirada dos equipamentos de monitoramento e assiduidade, tais como: câmeras fixas, câmeras móveis, joysticks das câmeras móveis, catracas, leitores biométricos por impressão digital que pertencem à SEDUC e tampouco houve a devida fiscalização da instalação dos equipamentos locados da AUSEC no período de 01 de janeiro de 2015 a 13 de agosto de 2015.

Destaca-se que o contrato estabelece na cláusula terceira a obrigatoriedade da SEDUC (contratante) emitir Termo de Recebimento dos bens para formalizar a conclusão da instalação dos equipamentos, sistemas e serviços (subitem 3.5.7.) e da contratada emitir Termo de Recebimento/Aceitação para confirmar os serviços de instalação, documento que será entregue ao fiscal do contrato.

Diante deste **descontrole, não há como precisar as datas de instalação dos materiais com base em documentos da SEDUC.** A omissão do fiscal deu ampla liberdade para a empresa AUSEC determinar o prazo das instalações e emitir notas fiscais para o recebimento das locações sem o devido atesto tempestivo da execução destes serviços.

Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.).

Síntese da defesa

Na defesa encaminhada pela Senhora Juliana Carla Formiga (autos digitais número 135584/2016 – argumentos às folhas 001 a 015; documentos às folhas 424 a 447), explica que a comprovação da locação dos materiais de monitoramento ocorria por meio dos atestos das notas fiscais pelo fiscal do contrato e da validação de todos os 40 setores envolvidos no processo, legitimando o pagamento realizado pela requerente no sistema informatizado.

Alega que as notas fiscais nº 1508, de R\$ 21.893,84 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) e nº 1509, de mesmo valor, totalizando então R\$ 43.847,68 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) foram emitidas em função do contrato nº 152/2014 do credor AUSEC – Automação e Segurança Ltda e que, antes de cada pagamento, houve o devido atesto por parte da servidora Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi e pelo servidor Valter Badini.

Também ressalta que as notas citadas foram conferidas por outros servidores, quer sejam: Jamilson Rodrigues e Fernando Benedito da



Silva, ambos da coordenadoria de aquisições e contratos e tiveram sua conformidade fiscal analisada pelas servidoras Sirene Yaeko Hayashida e Neusalina Maria de Jesus, da Coordenadoria Financeira, como também os processo de despesas ratificadas pela servidora Gislene Aparecida da Silva Stoeblen, da SAAS (Secretaria Adjunta da Administração Financeira Sistemática).

Isto posto, aduz que, após o processo ter circulado por todos estes setores competentes, restou à defendente cumprir suas atribuições e efetuar a liberação do pagamento via Sistema FIPLAN.

Assim, a Senhora Juliana Formiga assevera que sua conduta não foi a que determinou a irregularidade observada, pois sua gênese está em momento anterior ao pagamento, que liberado pela requerente, se sustentou em validação dos setores competente, inexistindo nexos de causalidade apto a ensejar aplicação de sanção.

Assim, requer que sejam consideradas as justificativas, de modo a afastar completamente a culpabilidade acerca das irregularidades apontadas, devendo a requerente ser isentada deste apontamento.

Análise da Defesa

O ordenador de despesas está legalmente obrigado a exercer fiscalização hierárquica sobre os órgãos/unidades inferiores de uma mesma administração, ou seja, cabe a responsabilidade de ordenar, coordenar, orientar e inclusive corrigir as atividades dos seus subordinados.

O cargo de ordenador de despesas não é limitado “apenas” a liberação de pagamento, podendo a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro praticar seu exercício de supervisão e deixar de autorizar despesas sem a devida comprovação da prestação de serviços.

Sendo assim, não procede a justificativa de que outros setores eram responsáveis pela análise/apreciação/conferência, restando a ela “cumprir suas atribuições e efetuar a liberação do pagamento via Sistema FIPLAN”.

Conforme demonstrado no relatório técnico, durante o exercício de 2015 houve pagamento de R\$ 83.314,92 para empresa AUSEC, sendo que R\$ 43.847,68 deste total, dividido em R\$ 21.923,84 de fevereiro (nota fiscal 1508) e R\$ 21.923,84 de março (nota fiscal 1509), refere-se a locação de materiais.

Quando da inspeção “in loco” observou-se que tanto o serviços de monitoramento e do controle de assiduidade não foram descontinuados, pois os dados de entrada, saída, folgas e outros foram acessados por funcionário do setor de pessoal, comprovando que o sistema estava operante até a data do fim do contrato 152/2014.

Os serviços de **monitoramento** 24 horas x 7 dias foram executados tanto com o equipamento da SEDUC ou com o equipamento locado da empresa AUSEC. Pode-se concluir isso com base nas notas fiscais de janeiro de 2015 (nota 1504), fevereiro de 2015 (nota 1505) e março de 2015 (nota 1506), todas no valor de R\$ 12.056,00. **Como não houve nota fiscal referente a locação de materiais de monitoramento referente ao mês de janeiro, conclui-se que a empresa cobrou o mesmo valor na utilização dos equipamentos locados ou dos equipamentos da SEDUC.**

Saliaenta-se que o contrato estabelece na cláusula terceira a **obrigatoriedade da SEDUC (contratante) emitir Termo de Recebimento dos bens para formalizar a conclusão da instalação dos equipamentos, sistemas e serviços (subitem 3.5.7.), entende-se que esse procedimento não ocorreu na data estipulada, permanecendo essa situação até agosto de 2015.**



Dessa forma, como não ocorreu o estabelecido no contrato, não há como precisar a data em que os equipamentos foram retirados, bem como, se houve a retirada ou se permaneceram em utilização os equipamentos já existentes na Secretaria.

Nesse sentido pode-se afirmar que relativo a **locação dos materiais de monitoramento**, não há como determinar a data da prestação de serviços, sendo necessária a **devolução dos valores** referentes a estas despesas, mesmo porque não há diferença na cobrança de serviços de monitoramento com equipamentos próprios ou com equipamentos locados.

Conforme declaração da superintendente Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (Doc. 86475/2016 anexo às fls. 23 a 26 **autos digitais**), houve análise minuciosa do contrato 152/2014 por parte dos fiscais Renato Espíndola e Elisiane Márcia Marcondes.

Destaca-se que, mesmo com a apresentação de DATABOOK e DATASHEET por parte da empresa AUSEC, o atesto da despesa deveria ocorrer de maneira concomitante, ou seja, durante as instalações das câmeras e outros materiais de monitoramento, sendo nulo qualquer atesto extemporâneo, conforme o que foi realizado.

Analizando os documentos protocolados pela empresa a fim de “regularizar” as pendências dos meses de abril a setembro de 2015, não há como identificar, a data das imagens, bem como se estas imagens são dos equipamentos de monitoramento locados ou dos equipamentos próprios da SEDUC. Isto porque são imagens das caixas de proteção que, ao proteger o que está no seu interior, oculta o equipamento. Sendo assim, estas imagens não dão suporte para definir as datas de instalação das câmeras locadas.

...

A empresa AUSEC aproveitou-se do fato da ausência de controle do contrato 152/2014 por parte da SEDUC no que se refere a retirada dos equipamentos próprios de monitoramento e instalação dos equipamentos locados. Conforme o artigo 3º do contrato 152/2014 o prazo de início dos serviços será de 15 dias a partir da publicação do mesmo e a partir de então serão geradas as ordens de serviços (Doc. 86474/2016 anexo à fl. 18 **autos digitais**).

Muitos subitens referem-se a fiscalização contrato, tais como subitem 3.5.7 em que está disposto que “para formalizar a conclusão da instalação dos equipamentos, sistemas e serviços a CONTRATANTE emitirá o TERMO de RECEBIMENTO, Item 3.5.15 em que trata que “a data e hora de entrega deverão ser agendadas com antecedência mínima de 10 dias para que haja tempo hábil para planejamento das ações referentes à fiscalização da entrega do objeto” e item 3.65.4 que diz que “a confirmação do serviços de instalação será formalização por meio de documento confeccionado pela contratada, denominado de Termo de Recebimento/ Aceitação que será entregue ao fiscal do contrato”.

Com a ciência destes itens, a empresa AUSEC recebeu indevidamente por serviços que não estão devidamente comprovados, quer sejam, a instalação de equipamentos de monitoramento locados.

Desta forma, ratifica-se o apontamento que houve pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, **permanecendo a irregularidade, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, solidariamente, conforme**



demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório

Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir)

Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015).

Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015).

Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

11) JB 10. Despesa. Grave. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1) Foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, caso ocorra o pagamento, no valor de R\$ 146.631,66, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.3).**

Síntese da defesa

Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi

Na defesa encaminhada pela Senhora Carolina Gamballi (autos digitais número 138456/2016 – argumentos às folhas 016 a 020; documentos às folhas 376 a 593), **informa que não concorda que não houve a efetiva comprovação dos serviços prestados pela empresa AUSEC nos meses de abril a setembro de 2015.**

Ressalta que quem tem a competência de fiscalizar e atestar a prestação de serviços são os fiscais do contrato, e estes, após serem nomeados para tanto, **confirmaram a instalação dos equipamentos e a prestação de serviços, o que foi confirmado na elaboração dos relatórios circunstanciados número 001 e 002 assinados pelos fiscais Renato Espíndola e Elisiane Marcia Marcondes (autos digitais 138456/2016 folhas 377 a 380).**

Seguindo, destaca que vários funcionários da SEDUC, que utilizaram diretamente os equipamentos e serviços prestados pela AUSEC, afirmaram que os equipamentos foram substituídos e que os serviços melhoraram de qualidade, comprovando que houve prestação de serviços e legitimando a referida despesa.

A seguir, apresenta-se a relação e a síntese da declaração dos funcionários que informam que as câmeras estavam em funcionamento durante a execução do contrato 152/2014:

SERVIDOR	Função	Síntese da declaração	FOLHAS
BENEDITO ARRUDA NUNES	Vigilante da empresa Security Vigilância Início e fim de contrato: não informados	Afirma que, na execução das suas atividades fazia uso do programa para monitoramento das câmeras existentes na SEDUC. Declara que os serviços de vídeo estavam disponíveis desde o mês de dezembro de 2014, sendo que as câmeras da SEDUC foram substituídas por outras com uma tecnologia mais avançada, sendo estas fornecidas pela AUSEC no mês de janeiro de 2015 por força de contrato. Declaração com data de 08 de julho de 2016.	Folha 398 dos autos digitais 138456/2016



PAULA MARCELA DE LASMAR ARRUDA	Recepcionista da SEDUC desde 01/03/2015	Declara que existiam câmeras de monitoramento de vídeo e que estavam em perfeito funcionamento até a data que foram retiradas pela empresa AUSEC. Declaração com data de 14 de julho de 2016.	Folha 399 dos autos digitais 138456/2016
JOACIR LÚCIO SIQUEIRA MORAES	Chefe do núcleo de segurança da SEDUC desde 05/02/2015	Declara que fazia uso do programa para monitoramento das câmeras e que estas câmeras foram substituídas pela AUSEC em janeiro de 2015 por força de contrato e que em 07 de outubro foi realizada a conferência de todos os equipamentos instalados pela empresa AUSEC, com acompanhamento do representante da empresa Roberto Neves, atendendo todas as exigências exigidas, conforme DATABOOK entregue. Declaração com data de 08 de julho de 2016.	Folha 403 dos autos digitais 138456/2016
JOSE GIL DE OLIVEIRA	Superintendente de TI desde 02/07/2015	DECLARA que existiam câmeras de monitoramento de vídeo, conforme imagens e planta em anexo e que as mesmas estavam em funcionamento até a data que foram retiradas pela empresa AUSEC. Duas declarações, uma com data de 11 de julho de 2016 e outra com data de 18 de julho de 2016.	Folha 404 e 410 dos autos digitais 138456/2016
NEILA MARIA DO BOTELHO PRADO	Coordenadora de Folha de Pagamento, desde 28/01/2015	Declara que existiam câmeras de monitoramento de vídeo e que as mesmas estavam em funcionamento até a data que foram retiradas pela empresa AUSEC. Três declarações com data de 11 de julho de 2016, outras duas com data de 18 de julho de 2016.	Folha 408, 419 e 423 dos autos digitais 138456/2016
ANGELA APARECIDA PERTOTTONI	Coordenadora de Movimentação e Monitoramento, desde 02/01/2015	DECLARA que existiam câmeras de monitoramento de vídeo instaladas na Coordenadoria de Movimentação e Monitoramento e em perfeito estado de funcionamento até a data que foram retiradas pela empresa AUSEC, em dezembro de 2015. Duas declarações, uma com data de 11 de julho de 2016 e outra de 18 de julho de 2016.	Folha 409 e 415 dos autos digitais 138456/2016
NEUSALINA MARIA DE JESUS	Superintendente financeira entre 17/04/2015 e 30/06/2015	Declara que existia câmera de monitoramento de vídeo em perfeito estado de funcionamento até a data que foram retiradas pela empresa AUSEC. Declaração com data de 18 de julho de 2016.	Folha 427 dos autos digitais 138456/2016

A defendente alega que, pelas imagens constantes de arquivos de vídeo coletados por câmeras antigas e novas, fica evidente a diferença de qualidade das imagens captadas, não havendo que se exigir “data” nas imagens para constatação dos serviços.

A Senhora Gamballi afirma que as câmeras novas, locadas da AUSEC, possuíam resolução superior às câmeras de propriedades da SEDUC, permitindo, assim, maior visualização e identificação das pessoas e dos objetos, rechaçando qualquer dúvida sobre a instalação dos equipamentos.

Também afirma que a empresa apresentou Projeto Executivo (DATABOOK, DATASHEET, PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO), protocolado no dia 05 de outubro de 2015, através do processo 525125/2015, em que os fiscais verificaram e validaram os documentos.

Em sua defesa, diz que o servidor Joacir Lucio de Siqueira Moraes, servidor responsável pelo núcleo de segurança da SEDUC, juntamente com o senhor Roberto Neves, técnico da AUSEC, realizaram vistoria “in loco” das câmeras e das imagens capturadas, bem como do sistema de assiduidade, conferindo todos os equipamentos instalados, comprovando



que eram os mesmo informados pela contratada.

Sendo assim, somente após o término das diligências realizadas pelos fiscais do contrato, que confirmaram a regularização das pendências do contrato e a efetiva instalação dos equipamentos e prestação dos serviços, é que houve o devido atesto da prestação de serviços.

Deste modo, a defendente assevera que ficou comprovada, tanto como prova documental, como testemunhal, a data da instalação dos equipamentos e a devida prestação de serviço durante os meses de abril a setembro de 2015.

Segue sua defesa dizendo que não se sustentam as irregularidades, tempestivamente sanadas, para não pagar pelo serviço prestado, pois é dever do Estado honrar com sua contraprestação contratual, sob pena de enriquecimento ilícito.

Conclui afirmando que não houve “contribuição na materialização de dano ao erário”, pois o serviço foi comprovadamente prestado, de acordo com os fiscais do contrato, ressaltando que sua conduta não preenche os requisitos para responsabilização.

Síntese da defesa do Sr. José Gil de Oliveira

Inicialmente, em sua defesa, enviado via autos digitais 150568/2016, o Senhor José Gil de Oliveira alerta que foi coordenador de Tecnologia da Informação através do Ato número 4979/2015, retificando assim o período de responsabilização constante no Relatório Técnico da 5ª Secex da Contas Anuais de Gestão, para 17/07/2015 à 31/12/2015.

Cabe a responsabilidade da Coordenadoria de TI, anterior a sua nomeação, a Sra. Danielle Tondo Favreto, que foi nomeada coordenadora de Tecnologia da Informação em 13/01/2015 através do Ato número 196/2015 no Diário Oficial número 26454, permanecendo no cargo até dia 01/07/2015.

Em relação a este item, diz que **o contrato ficou mais de 5 meses com os processos parados devido à falta de fiscal para acompanhamento, pois foi alvo de abertura de Processo Administrativo para verificação de possível irregularidade.**

Após a leitura e análise do processo administrativo 498537/2014 verificou-se que não constava o Projeto Executivo, conforme determina o artigo 3.61, além do Termo de Recebimento dos equipamentos instalados até o momento, conforme determina o artigo 3.65.4 do Contrato 152/2014.

Segundo, ressalta que a partir do início de trabalhos de regularização do contrato 152/2014, foi assinado o TAD pelos fiscais Renato Espíndola e Elisane Márcia Marcondes, atestando que os equipamentos instalados eram os mesmos informados no Databook entregue pela Contratada.

Deste modo, foi realizado o atesto das Notas Fiscais referente aos meses de Abril à Setembro de 2015, período este em que não houve a fiscalização dos serviços prestados, porém foi confirmado pelas pessoas que utilizavam dos serviços, que os mesmos estavam ativos.

Juntou diversas declarações, como a do senhor Benedito Arruda Nunes, vigilante da empresa de segurança que prestava serviços na época, o mesmo utilizava o programa para visualização das imagens das câmeras desde o início do período de vigência do Contrato número 152/2014, e que no mês de janeiro de 2015 houve a troca das câmeras pela empresa Ausec, sendo estes equipamentos com resolução superior àquela, conforme pode ser evidenciado pela simples visualização das imagens capturadas, fazendo o comparativo entre as imagens das câmeras antigas e das novas.

Também foram juntadas outras declarações emitidas por demais



servidores lotados na Secretaria, que, no decorrer do período, afirmaram que as câmeras tinham sido instaladas, e que as mesmas estavam em perfeito funcionamento.

No DVD enviado via meio físico (protocolo 150568/2016), foram apresentados arquivos de vídeo coletados por câmeras antigas (propriedade da Seduc) e novas (locadas).

Segundo o Sr. José Gil de Oliveira, é perceptível a diferença na qualidade das imagens captadas, de modo que as câmeras novas, locadas da empresa Ausec, possuíam maior resolução do que aquelas de propriedade da Seduc, permitindo assim melhor visualização e identificação das pessoas e das coisas.

Assim, afirma que os fiscais designados no Contrato atestaram as Notas Fiscais após a devida análise e comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados em sua essencialidade. Conclui dizendo que não houve danos ao erário, visto que os equipamentos locados foram instalados e desenvolveram sua funcionalidade em plenitude, conforme foi evidenciado no trabalho de validação do Databook entregue pela Contratada, e que, comprovada a instalação e funcionalidade das câmeras e demais equipamentos, solicita que a imputação de irregularidades sejam afastadas.

Defesa do Sr. Renato Espíndola

A defesa encaminhada pelo Senhor Renato Espíndola (autos digitais Documento_Externo_150614/2016) utiliza os mesmos argumentos do Senhor José Gil de Oliveira.

Os principais pontos da Defesa são:

- O contrato ficou mais de 5 meses com os processos parados devido à falta de fiscal para acompanhamento, pois foi alvo de abertura de Processo Administrativo para verificação de possível irregularidade;
- Verificou-se que não constava o Projeto Executivo, conforme determina o artigo 3.61, além do Termo de Recebimento dos equipamentos instalados até o momento, conforme determina o artigo 3.65.4 do Contrato 152/2014;
- A partir do início de trabalhos de regularização do contrato 152/2014, foi assinado o TAD pelos fiscais Renato Espíndola e Elisane Márcia Marcondes, atestando que os equipamentos instalados eram os mesmos informados no Databook entregue pela Contratada;
- Foi realizado o atesto das Notas Fiscais referente aos meses de Abril a Setembro de 2015, período este em que não houve a fiscalização dos serviços prestados;
- Foram anexadas diversas declarações, como a do senhor Benedito Arruda Nunes, vigilante da empresa de segurança que prestava serviços na época, que utilizava o programa para visualização das imagens das câmeras desde o início do período de vigência do Contrato número 152/2014, e que informa que no mês de janeiro de 2015 houve a troca das câmeras pela empresa AUSEC;
- Ressaltou que os equipamentos locados tinha melhor resolução, superior aos equipamentos pertencentes à SEDUC;
- Foi anexado à defesa um DVD enviado via meio físico (protocolo 150614/2016), com arquivos de vídeo coletados por câmeras antigas (propriedade da Seduc) e novas (locadas da AUSEC).

Defesa da Sra. Elisiane Márcia Marcondes

A defendente apresenta os mesmos argumentos do Senhor José Gil de Oliveira e do Senhor Renato Espíndola (autos digitais Documento_Externo_150584/2016), portanto não é necessário elencá-



los novamente.

Outrossim o DVD enviado via meio físico tem um protocolo diferente: o 150584/2016), porém possui os mesmo arquivos contidos nos DVD's dos Senhores José Gil de Oliveira e do Senhor Renato Espíndola.

Defesa da Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA)

Na defesa encaminhada pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA (autos digitais número 143502/2016 – argumentos às folhas 001 a 012; documentos às folhas 016 a 109) verifica-se que a mesma foi elaborada pela Senhora Nubia Narciso Ferreira Souza, representante do Senhor Wagner Roberto Figueiredo, conforme procuração à folha 14 dos autos digitais 143502/2016.

Quanto a este item, alega que o "atesto" da despesa é algo procedimental, com natureza de formalidade, prevista na Lei 4.320/64, mas que, em nenhuma hipótese, pode deixar de sobrepor à verdade real dos processos. **Se o ateste foi extemporâneo, não quer dizer em absoluto que os serviços não foram prestados, mas apenas que o órgão não possui um sistema de controle interno adequado e merece correção. Também foi destacado que o "atesto" extemporâneo jamais terá o condão de configurar ilegalidade, a ponto de dar o direito ao Estado de locupletar-se, não pagando por serviços efetivamente realizados.** Isso é uma heresia jurídica.

Análise da defesa

Defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi

Preliminarmente, é necessário destacar que o apontamento refere-se a não comprovação dos serviços dos meses de abril de 2015 a setembro de 2015, pois neste período não foi encontrado qualquer documento que comprove uma **fiscalização concomitante** desta prestação de serviço, nem mesmo que comprovem a instalação dos equipamentos.

Quanto às declarações dos funcionários que tiveram acesso ao sistema de monitoramento, destaca-se uma observação feita pela própria defendente, quando diz que quem tem a competência de fiscalizar e atestar a prestação de serviços são os fiscais do contrato. Além disso, os declarantes não tem como saber se as câmeras de monitoramento eram as locadas da AUSEC ou se eram de propriedade da SEDUC, pois não conheciam o contrato, nem mesmo acompanharam a troca dos equipamentos.

Analisando o histórico de conversas por meio eletrônico trocadas entre os funcionários da SEDUC e o funcionário da AUSEC (autos digitais número 138456/2016 folhas 381 a 397) percebe-se que havia questionamentos sobre a execução do contrato 152/2014 em várias ocasiões.

Identifica-se isso, por exemplo, em um e-mail direcionado ao Senhor Wagner Figueiredo pelo fiscal do contrato Renato Espíndola em 16 de novembro de 2015, (autos digitais 138456/2014 folha 394), que apontava:

- 1 - Dúvidas quanto à documentação comprobatória;
- 2 - Dúvidas quanto à abertura de ordem de serviços;
- 3 - Dúvidas quanto à comprovação do recebimento do material;
- 4 - Garantia de realização de treinamentos;
- 5 - Afirmação de que, tanto ele, quanto a Elisiane, não poderiam atestar algo anterior ao período em que foram nomeados como fiscais sem que houvesse documentos comprobatórios da entrega dos materiais.



Destaca-se que em outro e-mail o fiscal do Contrato 152/2014, Sr. Renato Espíndola, ponderou que não havia formalização das atividades feitas pela AUSEC, tais como OS aberta, gravação da solicitação feita por telefone, e-mail. Neste mesmo e-mail ele pede colaboração da empresa para que a SEDUC pudesse resolver as pendências e efetuar o pagamento o mais rápido possível (autos digitais 138456/2016 folha 392).

Uma outra informação mais importante ainda foi anexada aos autos via teor do e-mail do dia 06 de outubro de 2015 (autos digitais 138456/2016 folha 388). Transcreve-se:

“Bom dia Manoel.

Amanhã iremos fazer o trabalho de conferência dos equipamentos instalados na sede até o momento, para que vocês possam em seguida emitir o Termo de Recebimento (conforme item 3.65.4 do contrato). Saliento que este trabalho é de extrema urgência e importância, para que possamos dar continuidade ao trabalho de implantação/troca de equipamentos.

Há possibilidade de um técnico da AUSEC estar presente para acompanhar o trabalho?

Conforme o Rodrigo nos informou talvez haja necessidade de abrir algumas câmeras para verificar o número serial das mesmas.”

Este e-mail, datado de 06 de outubro de 2015, demonstra que ainda não tinham sido implantados/trocados todos os equipamentos, mesmo após passados 10 meses do dia 02 de dezembro de 2014, data em que foi celebrado o contrato 152/2014.

Portanto, **é inconteste que alguns equipamentos ainda estavam pendentes de instalação** e prova que havia incertezas sobre as despesas referentes à locação de materiais de monitoramento da empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, em que não havia fiscais de contrato nomeados, conforme apontado no relatório preliminar.

Também demonstra a preocupação de determinar a data da realização dos serviços prestados pela empresa, pois os mesmos não foram devidamente formalizados, com ordens de serviços, destacando quais foram os funcionários que foram determinados a executá-los e em quanto tempo o fariam.

Novamente é preciso ressaltar que a equipe de auditoria não questionou se houve locação das câmeras e sim em que momento isso foi efetivado, por isso foi assegurada a ampla defesa para que os responsáveis pudessem trazer documentos que trouxessem a seguinte informação: data da troca dos materiais de monitoramento próprios da SEDUC para os materiais de monitoramento locados da AUSEC.

Ratifica-se o que foi apontado no relatório preliminar: **não há como identificar a data das imagens, bem como se estas são dos equipamentos de monitoramento locados ou dos equipamentos próprios da SEDUC. Isto porque são imagens das caixas de proteção que, ao proteger o que está no seu interior, oculta o equipamento. Sendo assim, estas imagens não dão suporte para definir as datas de instalação das câmeras locadas.**

Analisando as alegações da empresa AUSEC (autos digitais 124958/2016, argumentos folhas 001 a 012, documentos 013 a 109) observa-se que o apontamento é desprovido de qualquer prova de que a empresa cumpriu o que estava previsto no contrato. Outrossim, a troca de e-mails entre os servidores da SEDUC e dos funcionários da AUSEC mostra que a situação era a seguinte: **em outubro de 2015 ainda existiam pendências na troca dos equipamentos.**

Concluindo, é fato que não houve a devida fiscalização, como também é



fato que os fiscais não tinham competência para atestar que nos meses de abril a setembro o monitoramento do prédio da SEDUC foi feita pelos equipamentos próprios ou pelos equipamentos locados pela empresa AUSEC, perdurando a impropriedade de atesto irregular das notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) no valor de R\$ 146.631,66.
Irregularidade mantida.

Análise da Defesa do Sr. José Gil de Oliveira

Preliminarmente houve reconhecimento da ausência de controle por parte da SEDUC, pois afirmou que o contrato ficou mais de 5 meses com os processos parados devido à falta de fiscal para acompanhamento, como também foi alvo de abertura de Processo Administrativo para verificação de possível irregularidade.

Quanto às declarações dos funcionários que tiveram acesso ao sistema de monitoramento, é importante destacar que quem tem a competência de fiscalizar e atestar a prestação de serviços são os fiscais do contrato. Tais declarações não podem ser utilizadas para definir as datas de instalação das câmeras locadas da AUSEC, ou seja, com base nestas declarações não é possível assegurar que as câmeras que eles estão declarando que estavam em perfeito funcionamento eram equipamentos próprios da SEDUC ou locados da AUSEC.

Analisando os dados contidos no DVD enviado pelo defendente, verificam-se os seguintes arquivos:

- arquivos de vídeo do dia 27 de novembro de 2012 referentes às câmeras próprias de SEDUC, do corredor do 2º andar, entrada da guarita, COT, Dome da entrada da SEDUC;
- arquivos de vídeos do dia 30 de setembro de 2015 das câmeras locadas da AUSEC, do corredor do 2º andar, entrada da guarita, COT, Dome da entrada da SEDUC.

Observa-se que a resolução dos vídeos feitos pelas câmeras da AUSEC realmente são superiores aos dos vídeos feitos pelas câmeras próprias da SEDUC, porém, são vídeos de apenas 4 câmeras e todos do dia 30 de setembro de 2015.

Sendo assim, não houve comprovação de que as câmeras estavam instaladas e em funcionamento antes do dia 30 de setembro de 2015, portanto ainda estão pendentes as informações das datas de instalação de todas as câmeras locadas até 29 de setembro de 2015 e não há a efetiva comprovação dos serviços prestados pela empresa AUSEC.

Como não foram enviados documentos comprobatórios da data exata da instalação de cada um dos equipamentos, ou seja, não há como definir o exato momento que houve a prestação de serviço de locação das câmeras da AUSEC, durante os meses de abril a setembro de 2015, **permanece a irregularidade.**

Ressalta-se que as notas fiscais emitidas pela empresa relativas a despesas com locação de materiais de monitoramento sem a devida comprovação dos meses de abril a setembro/2015, que estavam pendentes de pagamento, foram pagas no exercício de 2016, conforme consulta ao sistema FIPLAN (ANEXO 1. Pagamentos efetuados a AUSEC em 2016 – páginas 01 e 02 TCE, documento nº 163428/2016).

Análise da Defesa do Sr. Renato Espíndola e da Senhora Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscais do Contrato 152/2014

A irregularidade persiste, pois não foram identificados os documentos que comprovem as datas precisas das retiradas dos equipamentos próprios da SEDUC e dos equipamentos locados pela AUSEC.



O apontamento refere-se às despesas relativas após a nomeação dos fiscais Renato Espíndola e Elisiane Márcia Marcondes e ao atesto extemporâneo das notas emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) de despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015.

Como não foram apresentadas justificativas acerca destas despesas específicas, **permanece a irregularidade** para os fiscais do contrato 152/2014, Renato Espíndola e Elisiane Márcia Marcondes.

Análise da Defesa da Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA)

Inicialmente, destaca-se que o apontamento refere-se a não comprovação das despesas relativas a locação dos materiais de monitoramento dos meses de abril a setembro de 2015.

Quanto a este item, a empresa AUSEC não apresentou novos documentos que comprovem a data de retirada dos equipamentos da SEDUC e a data da instalação de cada um dos equipamentos de monitoramento alugados da AUSEC.

Destaca-se que durante todo o período da inspeção “in loco” a equipe de auditoria questionou diversos servidores sobre a situação destas notas que despertava muitas perguntas sem respostas, tais como:

- Porque não havia ordem de serviços da AUSEC?
- Qual a data correta do início das retiradas das câmeras?
- Qual o funcionário que estava presente nos dias que as câmeras das SEDUC foram retiradas?
- Quanto tempo levou para que fosse retirados todos os cabos coaxiais, que eram utilizados pelas câmeras analógicas?
- Quem efetuou estes serviços? Quantos funcionários da AUSEC?
- Porque não foi emitido Termo de Responsabilidade dos bens nestes meses, fazendo cumprir o que determina o subitem 3.5.7 do contrato?

Não foram apresentados esclarecimentos acerca dos pontos acima, mesmo após ser dada a ampla defesa a empresa AUSEC.

Ratifica-se o que foi levantado no relatório preliminar:

“A empresa AUSEC aproveitou-se do fato da ausência de controle do contrato 152/2014 por parte da SEDUC no que se refere a retirada dos equipamentos próprios de monitoramento e instalação dos equipamentos locados.

Conforme o artigo 3º do contrato 152/2014 o prazo de início dos serviços será de 15 dias a partir da publicação do mesmo e a partir de então serão geradas as ordens de serviços (autos digitais número /2016).

Muitos subitens referem-se a fiscalização contrato, tais como subitem 3.5.7 em que está disposto que “para formalizar a conclusão da instalação dos equipamentos, sistemas e serviços a CONTRATANTE emitirá o TERMO de RECEBIMENTO, Item 3.5.15 em que trata que “a data e hora de entrega deverão ser agendadas com antecedência mínima de 10 dias para que haja tempo hábil para planejamento das ações referentes à fiscalização da entrega do objeto” e item 3.65.4 que diz que “a confirmação dos serviços de instalação será formalização por meio de documento confeccionado pela contratada, denominado de Termo de Recebimento/ Aceitação que será entregue ao fiscal do contrato”.

Com a ciência destes itens, a empresa AUSEC recebeu indevidamente por serviços que não estão devidamente comprovados, quer sejam, a



instalação de equipamentos de monitoramento locados.”

Não procede a afirmação de que o "atesto" da despesa é algo procedimental, com natureza de formalidade, prevista na Lei 4.320/64, e que o ateste foi extemporâneo, pois, neste caso houve ausência de controle tanto do contratado quanto da contratante, ferindo vários itens do contrato, tornando a confirmação das despesa com locação dos materiais do de abril a setembro de 2015.

Não há qualquer documento que comprove a devida efetivação dos serviços.

Portanto, não há evidências da efetiva prestação dos serviços de locação de equipamentos no período, sendo **mantida a irregularidade**. Devido ao pagamento já realizado no exercício de 2016, sugere-se a devolução do valor de R\$ 146.631,66 pago indevidamente, de forma solidária pelos responsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório.

Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

14) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), **sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).**

Síntese da defesa do Sr. Wagner Roberto Figueiredo

...

A empresa assinala que o "atesto" da despesa é algo procedimental, com natureza de formalidade, prevista na Lei 4.320/64, mas que, em nenhuma hipótese, pode deixar de sobrepôr à verdade real dos processos. **Se o ateste foi extemporâneo, não quer dizer em absoluto que os serviços não foram prestados, mas apenas que o órgão não possui um sistema de controle interno adequado e merece correção.**

Afirma que a empresa AUSEC prestou em tempo e modo corretos o serviço de locação de equipamentos, possuindo o devido atesto de recebimento, o que pela jurisprudência já delimita a plena execução.

Também ressalta que o Relatório aponta que "não há como comprovar" a execução dos serviços - o que não corresponde à verdade por outro não existem provas de que eles não foram realizados e que a afirmação desafia o devido processo legal, e enseja um enorme desequilíbrio entre as partes, pautando-se tão somente em suposições se o evento existiu ou não.

Seguindo afirma-se que o serviço foi prestado, mas como não houve, à época, pessoa responsável pelo Órgão Público para assinar os termos de entrega, que sejam então ouvidos servidores da Secretaria para que testemunhem os fatos. O que não pode, é sem qualquer processo legal, haja o locupletamento sem causa por parte do Estado.



Análise da defesa

Utilizando o mesmo entendimento na análise do item 11, entende-se que a empresa AUSEC não trouxe argumentos suficientes para provar que os equipamentos da SEDUC já haviam sido retirados e os equipamentos locados já estivessem devidamente instalados nos meses de fevereiro e março de 2015, portanto considera-se estas despesas como lesivas ao erário da SEDUC.

14. Diante do que foi demonstrado, não se discute a ocorrência da falha na fiscalização e acompanhamento do contrato, haja vista a ocorrência de designação de fiscal que não detinha conhecimento do seu papel, bem como a ausência de fiscal por período de mais de cinco meses.

15. É cediço que cabe aos gestores públicos primar pela boa execução e fiscalização dos recursos públicos que lhes são afetos, bem como adotar todas as medidas necessárias para a realização de fiscalização eficaz quanto à prestação dos serviços contratados pela Administração Pública.

16. Não há dúvidas, portanto, que houve negligência pelo gestor público e demais responsáveis no que tange à fiscalização da execução do Contrato nº 152/2014, haja vista que na Cláusula 3.5.7 do contrato estabelece como obrigação da CONTRATANTE a emissão do Termo de Recebimento, que não foi efetuado:

3.5.7. Para formalizar a conclusão da instalação dos equipamentos, sistemas e serviços a CONTRATANTE emitirá o TERMO de RECEBIMENTO.

17. Contudo, em que pese a constatação de ocorrência de irregularidade, para este *Parquet* de Contas não estão presentes elementos que legitimem a condenação ao ressarcimento dos valores, haja vista não se depreender dos autos que houve má-fé, desvio de recursos públicos, conluio ou qualquer recebimento de benefícios irregulares por parte dos gestores e da empresa.

18. Ademais, não há prova de que os serviços não foram devidamente prestados pela empresa contratada, não estando evidente possível enriquecimento ilícito.

19. Contrapondo o posicionamento da equipe técnica, deve ser levada em consideração as declarações dos servidores, à época em que o contrato ficou sem



fiscal designado, nas quais certificaram que os equipamentos objeto do contrato foram instalados e estavam em funcionamento.

20. Outrossim, em que pese o fato de que o atesto das notas fiscais tenham sido feito de forma extemporânea, os Srs. Renato Espíndola e a Sra. Elisiane Márcia Marcondes apresentaram informações que demonstram a realização do serviço, mesmo sem o devido acompanhamento por fiscal durante os meses de abril a setembro de 2015, quais sejam:

- O contrato ficou mais de 5 meses com os processos parados devido à falta de fiscal para acompanhamento, pois foi alvo de abertura de Processo Administrativo para verificação de possível irregularidade;
- Verificou-se que não constava o Projeto Executivo, conforme determina o artigo 3.61, além do Termo de Recebimento dos equipamentos instalados até o momento, conforme determina o artigo 3.65.4 do Contrato 152/2014;
- A partir do início de trabalhos de regularização do contrato 152/2014, foi assinado o TAD pelos fiscais Renato Espíndola e Elisane Márcia Marcondes, atestando que os equipamentos instalados eram os mesmos informados no Databook entregue pela Contratada;
- Foi realizado o atesto das Notas Fiscais referente aos meses de Abril a Setembro de 2015, período este em que não houve a fiscalização dos serviços prestados;
- Foram anexadas diversas declarações, como a do senhor Benedito Arruda Nunes, vigilante da empresa de segurança que prestava serviços na época, que utilizava o programa para visualização das imagens das câmeras desde o início do período de vigência do Contrato número 152/2014, e que informa que no mês de janeiro de 2015 houve a troca das câmeras pela empresa AUSEC;
- Ressaltou que os equipamentos locados tinha melhor resolução, superior aos equipamentos pertencentes à SEDUC;

21. Assim, denota-se pelas narrativas que os fiscais que foram designados em setembro de 2015 tomaram providências para sanear falhas preexistentes na fiscalização do contrato, regularizando a situação encontrada.

22. Recentemente esta Corte de Contas proferiu julgamento no sentido de que a mera presunção de dano não é capaz de determinar a imputação de ressarcimento, sendo necessária a comprovação do dano ao erário:

Prestação de Contas. Projeto cultural. Execução do objeto. **Mera presunção de dano. Não imputação de ressarcimento.** A falta de comprovação de dano ao erário, acrescida da existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução de objeto de projeto cultural, são razões substanciais para a não imputação de ressarcimento fundamentada em mera presunção de dano, diante de



provas da execução do projeto, ainda que apresentadas de forma extemporânea ou com ausência de formalidades legais. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 182/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 315168/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 67, jul/ago/2020).

23. Ademais, considerando a vigência da Lei nº 13.655/2018, posterior aos fatos, mas que pode ser utilizada de forma a retroagir para beneficiar o interessado, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também em razão da orientação do Enunciado nº 15 do IBDA, tem-se que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

IBDA – Enunciado nº 15

Para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, os conceitos do direito penal podem ser usados na aplicação das sanções, subsidiariamente, desde que derivem de um núcleo comum constitucional entre as matérias, lastreado nos princípios gerais do direito sancionador, sobretudo quando não houver regulação específica.

24. A existência de irregularidade na fiscalização do contrato não é suficiente para permitir a determinação de ressarcimento ao erário, sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo consubstanciado no dolo ou no erro grosseiro, esclarecendo que o primeiro está devidamente afastado, pois em que pese o entendimento da unidade técnica em não aceitar as alegações defensivas, diversos documentos foram juntados aos autos demonstrando que os serviços foram prestados pela contratada, mesmo que não tenha como precisar a data exata em que foi realizado. Contudo, conforme relatado pela própria equipe técnica, em outubro de 2015 os equipamentos encontravam-se instalados.

25. No entanto, mesmo que possa ser caracterizado o erro grosseiro em face do gestor e superintendentes à época devido a manifesta, evidente e inescusável prática de ato com culpa grave, caracterizado pela omissão com elevado grau de negligência, diante da ausência de designação de fiscal do contrato e inexistência de documentação concomitante à prestação do serviço, não há como comprovar a má-fé da empresa prestadora dos serviços.

26. O Tribunal de Contas da União já vem se manifestando nesse sentido:



A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942) , que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por *dano ao erário*. **O dever de indenizar *prejuízos aos cofres públicos* permanece sujeito à *comprovação de dolo ou culpa***, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) . Acórdão 5547/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: *Culpa* Outros indexadores: Dolo, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Erro grosseiro Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 273 de 29/07/2019](#)

O art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os *prejuízos ao erário* permanece sujeito à *comprovação de dolo ou culpa*, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Acórdão 2768/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: *Culpa* Outros indexadores: Dolo, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Erro grosseiro Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 291 de 09/12/2019](#) (grifo nosso)

27. Conforme pode-se verificar em toda a argumentação e instrução destes autos, ficou comprovada a negligência do gestor, haja vista ser de responsabilidade deste a nomeação de fiscal para acompanhamento dos contratos celebrados pela SEDUC.

28. Assim, como exposto acima, é cediço que a própria LINDB, em seu art. 22, estabelece a necessidade de se considerar os obstáculos e as dificuldades encontradas na Administração, assim como as circunstâncias práticas impostas pela situação a ser analisada. E ainda, na aplicação da sanção, determina que se observe a natureza e gravidade do fato:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifo nosso)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, **os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os**



antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (destaque nosso)

29. As circunstâncias de fato e as limitações da gestão têm relevância nas deliberações dos Tribunais de Contas, sob pena de se cometer injustiças e acarretar o travamento da gestão pública, notadamente quando não se vislumbra prejuízo ao erário e condutas de improbidade ou de corrupção.

30. Desta feita, no caso em apreço, há dúvida quanto ao momento da prestação dos serviços, **mas não há comprovação de que os serviços não foram prestados**. Logo, a imposição de ressarcimento ao erário nesse momento seria desproporcional, ou até mesmo poderia configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

31. Sendo assim, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela retificação do Parecer nº 4.342/2016, especificamente quanto aos itens b.1, “a”, b.2, b.3, “a”, e “d” da conclusão do parecer, para afastar a determinação de restituição ao erário aos responsáveis e ao representante da empresa Ausec Automação e Segurança Ltda., bem como excluir a aplicação de multa proporcional ao dano referentes ao Contrato nº 152/2014, em razão da ausência de comprovação da ocorrência de dano ao erário.

32. Por fim, manifesta-se também pela ratificação dos demais pontos levantados nos Pareceres Ministeriais nº 4.342/2016 e 4.752/2020.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo afastamento da determinação de restituição ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano relativo ao Contrato nº 152/2014, em razão da



ausência de comprovação da ocorrência de dano ao erário, imputadas aos seguintes responsáveis:

– **Irregularidade 9.1 – JB01:** Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015);

– **Irregularidade 11.1 – JB10:** Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir); Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015), Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015) e Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.; e

– **Irregularidade 14.1 – JB99:** Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

b) pela ratificação dos Pareceres Ministeriais nº 4.342/2016 e 4.752/2020, naquilo em que não conflitar com esta manifestação.

É o parecer-vista.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digital⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

5 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.